

Proc. TC-004.193/2018-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 174/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e a Associação Amizade Cristã de Guarulhos/SP.

Não constam nos autos quaisquer notificações aos responsáveis com data anterior a março de 2016. A instrução da unidade técnica, em seu parágrafo décimo quinto, apresenta tabela informativa acerca dos ofícios expedidos aos responsáveis (peça 17, p. 6).

Considerando que o convênio em análise vigeu até 28/02/2005 (peça 2, p.151), houve o transcurso de prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Sendo, com base no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, hipótese de dispensa de instauração da tomada de contas especial.

Não posso deixar de destacar os recentes entendimentos dessa Corte, no sentido de que o mero transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não seria razão suficiente para o arquivamento de tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo necessária a demonstração efetiva do prejuízo à ampla defesa (Acórdãos 854/2016-Plenário e 461/2017-Primeira Câmara).

Ocorre que, ao meu ver, o efetivo prejuízo à ampla defesa da Associação Amizade Cristã pode ser demonstrado. Primeiro porque a presidente à época da vigência do convênio deixou de representar a associação em 2011, portanto quem detinha conhecimento acerca dos fatos saiu da gestão da entidade cinco anos antes da primeira notificação. Além disso, a atual gestão já argumentou pelo total desconhecimento do assunto em análise, o que impediria sua defesa (peça 12, p. 64-66):

Em relação aos fatos que estão no bojo do Ofício nº 075/2016/GETCE/SSPE/MTPS, cabe ressaltar que esta Presidência somente agora tomou conhecimento agora, até porque nunca obteve qualquer documentação pretérita sobre esses fatos, e muito menos foi informado pela gestão anterior sobre o recebimento de recursos públicos.

Assim, não nos cabe sequer contestar aquilo que consta no relatório por total ausência de informação sobre o assunto, bem como por entender que a gestão à época do recebimento dos recursos é quem deve responder o porquê geriu os recursos públicos de forma displicente.

Ante o exposto, considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, manifesto-me de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica no sentido de arquivar o presente processo, com base no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

Ministério Público, em 19/07/2018.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)